



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600413-66.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: VALDIR DE ALMEIDA BUENO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Tiradentes do Sul/RS, VALDIR DE ALMEIDA BUENO, em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pelo 086º ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite permitido para realização de despesas com aluguel de veículo, contrariando o que determina a legislação vigente; bem como, a realização do gasto em CNPJ de campanha sem o lançamento na prestação de contas e o pagamento por meio de recursos arrecadados para a eleição. (ID 45807226)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, por se tratar de um município pequeno, "locação de veículos foi a alternativa encontrada pelo candidato para conseguir atingir o maior número de eleitores através das visitas domiciliares do candidato e de seus apoiadores e familiares". Aduz, ainda, que "pode ter sido um equívoco do operador do Posto de Combustível que erroneamente lançou tal despesa equivocada no CNPJ da campanha, ou até mesmo de alguma despesa particular do candidato que não deveria ter sido emitida Nota Fiscal no CNPJ do candidato, e sim no seu CPF particular, pois não tinha relação com a campanha". Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, "pois estes recursos foram efetivamente gastos em uma das únicas ações de campanha que poderiam atingir seus eleitores, com visitas domiciliares, pois seu município é basicamente formado por humildes agricultores residentes no interior". (ID 45807228)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45806575)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e recursos de origem não identificada.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97 e da Res.- TSE nº 23.607/2019”. (ID 45807224)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que o art. 42, II da Resolução nº 23.607/19 não deveria ser aplicada no caso em questão por se tratar de um município pequeno, no qual se faria necessário tal objeto de campanha. Contudo, ressalta-se decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. VALORES ABSOLUTO E PERCENTUAL ELEVADOS. SÚMULA 30/TSE. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/GO que não admitiu recurso especial em face de acórdão unânime proferido pelo TRE/GO, que manteve desaprovadas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador de Santa Helena de Goiás/GO nas Eleições 2020.2. **Assentou-se a incidência do óbice da Súmula 30/TSE, tendo em vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam no caso porque o limite legal de gastos com aluguel de veículos foi excedido** em R\$3.210,00, o que equivale a 23% do total das despesas. Não se verifica, portanto, valor ou percentual módicos, pois ambos são bastante superiores aos parâmetros estabelecidos pelo TSE, a saber, quantia que não exceda em demasia R\$1.064,10 (1.000 Ufirs) e/ou percentual inferior a 10% do total de dispêndios. Precedentes.3. Não é cabível a análise de temas suscitados pela primeira vez no agravo interno por se tratar de indevida inovação. Precedentes.4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049705, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2024.)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Além disso, o valor da nota fiscal irregular, apesar de ínfimo, trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante irregular, o qual prejudica a transparência e legitimidade das contas prestadas. Nesse sentido, a não apresentação de tal gasto na prestação de contas do candidato enquadra-se no art. 32 da Resolução nº 23.607/19.

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 1.127,24** e perfazem **40,25%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral